

MENINO DE 2 ANOS TEM HABEAS-CORPUS NA JUSTIÇA.

Por Og Martins.

Diário de Pernambuco, 28 de dezembro de 1973.

Pela primeira vez na história da Justiça pernambucana foi impetrado habeas-corpus preventivo em favor de uma criança de dois anos de idade. O paciente é Leonardo de Moura da Silva e o autor da medida, interposta ontem perante o Tribunal de Justiça, é o estagiário de Direito Rômulo Lins de Araújo.

O estudante aponta o juiz Rômulo Gomes Falcão, do Município de Vitória de Santo Antão, como autoridade coatora. Na íntegra, disse o acadêmico:

“O ESTAGIÁRIO Rômulo Lins de Araújo, brasileiro, casado, bancário, inscrito na OAB sob n 749, munido do instrumento procuratório anexo, vem, respeitosamente, impetrar ordem de Habeas-Corpus Preventivo em favor do menor Leonardo de Moura da Silva, de dois anos de idade, filho de João Francisco da Silva e Edivanise de Moura da Silva, com base no parágrafo 20 do artigo 153 da Constituição da República Federativa do Brasil e pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. O Sr. João Francisco da Silva, pai do menor Leonardo de Moura da Silva, promove, no Juízo da Primeira Vara da Comarca de Vitória de Santo Antão, uma ação de desquite contra a sua mulher, com fundamento nos incisos I e III do artigo 317 do Código Civil.
2. A guarda do menor, filho do casal, foi, provisoriamente, deferida ao autor, por decisão do Juiz do Processo, Dilnae Pinheiro Silveira Borba, no despacho saneador transcrito na certidão anexa, doc. Nº 3.
3. Ocorre que o Juiz de Direito da segunda. Vara daquela comarca, Rômulo Gomes Falcão, extrapolando suas atribuições e competência, vem ordenando, verbalmente, a retirada do menor da residência do genitor, utilizando-se de comissários de Menores e, até mesmo, de soldados de polícia do destacamento local, chegando de ameaçar de prisão ao pai do referido menor.
4. Tais atitudes são flagrantemente ilegais, pois a competência exclusiva do juiz do processo emerge da lei – artigo 326 do Código Civil – e, freqüentemente, tem sido confirmada por acórdãos de nossos tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que, por exemplo, decidiu:

- “Competência. Medidas provisionais relativas aos filhos do casal desquitando – o juiz do desquite é o competente para a decretação de medidas preventivas relativas aos filhos do casal desquitando (AC. De 6 de novembro de 1940, no conflito de jurisdição nº 1.302, “in” Revista Forense,. Vol. 86, pág. 602).
5. O Juiz de Direito da Segunda Vara, no dia 1º de setembro de 1973, mandou que o sr. Comissário de Menores José Ferreira de Souza – “Ferreirinha” – retirasse o menor da companhia do pai e disse, verbalmente, ao ler o despacho constante da certidão anexa, doc. nº 3, - ao estagiário que impetra a presente ordem de Habeas-Corpus Preventivo que, como juiz de Menores, também tinha competência para decidir a respeito, e que, se fosse oposta qualquer resistência à sua ordem, mandaria a polícia invadir a residência DO SR. João Francisco da Silva, para retirar o menor. Naquele dia, a criança foi entregue, sem que houvesse qualquer reação por parte do pai.
 6. Mesmo que já houvesse transitado em julgado a sentença da ação de desquite, o eu não ocorreu porque nenhuma sentença foi, ainda, proferida, “o juiz competente par a solução da divergência suscitada entre os cônjuges desquitados, com relação à posse e guarda dos filhos do casal, é o próprio que proferiu a sentença de desquite, por se tratar de um incidente relativo à execução da mesma sentença.” (Ac. Do Supremo Tribunal Federal, “in” Revista de Direito, vol. 94, pág. 233, citado por Vicente de Faria Coelho, em “O Desquite na Jurisprudência dos Tribunais”, edição Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1949).
 7. Assim, relevando a observância dos preceitos legais, o Juiz da Segunda Vara, Romulo Gomes Falcão, no dia 24 do corrente, as 14 horas, mandou que um soldado do destacamento policial daquela cidade, Sr. Valdemar, comparecesse à residência do Sr. João Francisco da Silva, para informá-lo de que havia ordem do do juiz no sentido de se proceder a entrega do menor ao avô da criança, pai da ré, ex-comissário de Menores e amigo íntimo da autoridade apontada como coatora, em companhia de quem o menor deveria passar as festividades de Natal e Ano Novo.
 8. Imediatamente, o Sr. João Francisco da Silva dirigiu-se à residência do estagiário Rômulo Lins de Araújo, que, prontamente, se fez acompanhar de um fotógrafo e de várias pessoas que deveriam presenciar os acontecimentos que se desenrolavam à frente da residência do desquitando, a poucos metros da casa do juiz.
 9. Em seguida, o referido estagiário procurou entrar em contato com o Sr. Delegado de Polícia do município, major Osvaldo Matos, militar lúcido e ponderado, a fim de inteirá-lo do que vinha acontecendo.
 10. Na oportunidade, o Sr. Delegado ficou ciente de que a criança seria entregue sem resistência, porque nada pode sobrepor ao direito da força. A criança seria entregue, porém, ao juiz da Segunda Vara, ou ao

delegado de polícia, sendo o ato presenciado por testemunhas e fotografado, para que ficassem definidas as responsabilidades.

11. Delegado, então, dirigiu-se à residência do juiz e, após vinte ou trinta minutos de conversações, o magistrado recolheu-se à residência, o delegado seguiu em seu automóvel, o soldado Valdemar não mais foi visto, as pessoas se dispersaram e o menor permaneceu em companhia do pai.
12. Logo após o delegado solicitou o comparecimento do impetrante a Delegacia de Polícia e avisou-o de que a ocorrência haveria de repetir-se, na véspera do ano novo, por ordem verbal do Sr. Rômulo Gomes Falcão.
13. O impetrante, por oportuno, que não se trata, aqui, de matéria cível. Não houve qualquer decisão do eminente e culto juiz do feito. Não se trata de decisão administrativa, sendo, portanto, o Habeas-Corpus a única medida capaz de evitar que, mais uma vez, haja violação da lei e coação ilegal.
14. Assim sendo, em face da urgência da medida e tendo em vista o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 660 do Código de Processo Penal, requer a concessão da ordem de Habeas-Corpus preventivo, independentemente da audiência da autoridade coatora, Sr. Rômulo Gomes Falcão, juiz de Direito da Segunda Vara daquela Comarca, ou, pelo menos, seja o mesmo cientificado liminarmente, para se abster de praticar qualquer ato a respeito, até a decisão final que, espera o impetrante, seja afinal concedido, para que se mantenha incólume o prestígio da Justiça neste Estado.

É como requer.

Rômulo Lins de Araújo

Estudante de Direito.